



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006900/2002-06  
Recurso nº : 137.344  
Matéria : IRPJ/Ex. 1998  
Recorrente : MOR-MAC S.A. Indústria e Comércio  
Interessada : 1ªTURMA/ DRJ/ Curitiba/PR  
Sessão de : 27 de janeiro de 2005.  
Acórdão nº : 101-94.835

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO, CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, E LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA "SELIC" – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

- Afastam-se as preliminares suscitadas, vez que comprovado nos autos que, no momento do lançamento de ofício, não gozava o Contribuinte de medida judicial suspensiva, pelo contrário verifica-se decisão de segunda instância judicial desfavorável a sua pretensão de questionamento da Lei nº 8.981/95.

- Quanto ao mérito, uma vez presente a medida judicial para o questionamento da trava de 30% sobre compensação de prejuízos fiscais, não pode a instância administrativa, por faltar-lhe autorização constitucional, invadir a esfera de privativa competência do Poder Judiciário.

- Mantém-se a multa de lançamento de ofício e juros de mora, com efeito, uma vez ausente a hipótese legal que suporte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Recurso a que se nega Provimento.

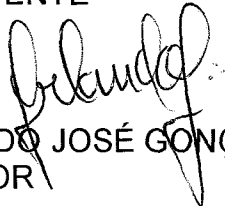
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOR-MAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10980.006900/2002-06  
Acórdão nº : 101-94.835



MA NOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10980.006900/2002-06  
Acórdão nº. : 101-94.835

Recurso nº. : 137.344  
Recorrente : MOR-MAC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, decorrente de glosa de prejuízos fiscais compensados acima do limite legal de 30%, referente ao exercício de 1998, ano-base de 1997.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, insurgindo-se contra o lançamento invocando lesão a princípios constitucionais, da anterioridade, da irretroatividade e da capacidade econômica. Que a limitação imposta por lei fere o conceito de renda e, com efeito, acarreta tributação sobre o patrimônio. Cita jurisprudência judicial e administrativa a seu favor.

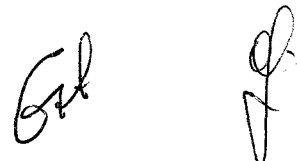
A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR julgou o lançamento procedente, com a adoção da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1998

A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Lançamento Procedente “

Esclarece que o lançamento não teve como fundamento a Lei nº 8.981/95, contra a qual se insurge, na impugnação, a Contribuinte. E sim o fundamento legal foi a Lei nº 9.065/95. Nesse sentido, reitera que “ a compensação , em 1996, de prejuízos fiscais acumulados, inclusive dos apurados até 31/12/1994, está limitada ao valor correspondente a 30% do lucro líquido ajustado, ou seja, do lucro real, estando a presente exigência em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria.” (fls...). E que, a final, falece competência legal à instância administrativa para manifestar-se acerca da constitucionalidade e/ou legalidade das normais legais.



Processo nº. : 10980.006900/2002-06  
Acórdão nº. : 101-94.835

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese:

- que a vedação imposta pela Lei nº 9.065/95 nada mais é que a continuação da restrição estabelecida pela MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, e se prestam as mesmas arguições de inconstitucionalidades e ilegalidades expostas na peça impugnatória e fere o conceito de renda e lucro líquido conforme assevera: “ Verifica-se, portanto, que o lucro é o resultado do período diminuído dos prejuízos fiscais ou bases negativas anteriores, possibilitando, destarte, a determinação do acréscimo real do patrimônio, nos termos do art. 189 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sas)” (fls. ...);
- do direito adquirido após a edição da Lei nº 9.065/95, vez que acumulou prejuízos fiscais compensáveis em 1994, nascendo, a partir desse momento, seu pleno direito à compensação integral com lucros;
- vedação ao confisco;
- violação do princípio da capacidade contributiva;
- empréstimo compulsório disfarçado;
- erro no cálculo da exigência, uma vez que não foi deduzida a parcela pertinente a CSSL, objeto também de lançamento de ofício em autos apartados, conforme demonstra a fls. ...

Verifica-se o necessário e regular Arrolamento de bens, a fls...., para efeito de seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.006900/2002-06  
Acórdão nº. : 101-94.835

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento se cinge a situação já enfrentada por esse E. Conselho sobre a trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais, para efeito de base de cálculo do IRPJ, nos períodos anteriores, nos termos dispostos na Lei nº 8.981/95, alterado pela Lei nº 9.065/95.

Alega o contribuinte, já em sede de primeira instância, que tal limitação é inconstitucional, pelos vários fundamentos já relatados, condição essa para afastamento de tal trava e legitimação da compensação efetuada.

Na esteira do entendimento prevalecente neste E. Conselho, mormente sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, e seguindo a posição firmada pelo STF sobre a constitucionalidade da limitação de 30% da parcela de prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real (RE 232.084/SP), imposta pela Lei nº 8.981/95, que, seguramente, repercute na reprodução da mesma restrição na Lei nº 9.065/95, a respectiva trava deve ser rigorosamente respeitada, em face a sua validade confirmada pela E. Corte.

Assim exposto, deixo de enfrentar as arguições de vícios de inconstitucionalidades, vez que o pronunciamento do STF encerra, em definitivo tal discussão, cabendo a este órgão colegiado administrativo se curvar ao entendimento do Poder Judiciário, tanto porque é privativo deste apreciar as questões atinentes a constitucionalidade de diplomas legais em vigor.



Processo nº. : 10980.006900/2002-06  
Acórdão nº. : 101-94.835

Assim, por esse fundamento sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, DF, 27 de janeiro de 2005.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

